



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000119-59.2023.5.17.0000

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2024

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITORIA - GV-BUS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO: LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO EST. ES

ADVOGADO: BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA

RECORRIDO: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO E E SANTO



PROCESSO Nº TST-ROT - 0000119-59.2023.5.17.0000

ACÓRDÃO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos
GMLBC/ajr/fbe/

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA 10ª, § 8º, DAS CCTs 2021/2022 e 2022/2023. EXCLUSÃO DO APOSENTADO POR INVALIDEZ DO PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DA CLÁUSULA. 1. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de se pactuar, via norma coletiva, a exclusão do Plano de Saúde de trabalhador cujo contrato de emprego encontra-se **suspensão**, em decorrência de **aposentadoria por invalidez**. **2.** A aposentadoria por invalidez consiste em benefício previdenciário, de prestação continuada, concedido ao segurado incapacitado para o trabalho e sem previsão de reabilitação, devido enquanto permanecer a convalescença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Mencionado benefício, portanto, reveste-se de natureza temporária, ocasionando, por corolário, a **suspensão** do contrato de emprego, e não a sua extinção. **3.** Assim, durante a suspensão do vínculo, não obstante o empregador fique eximido das obrigações vinculadas à prestação dos serviços (tais como o pagamento dos salários e do vale transporte), tem-se, por outro lado, a manutenção das obrigações acessórias ao contrato - a exemplo do Plano de Saúde -, na medida em que desvinculadas do efetivo labor, mas fundamentadas na vigência do contrato. **4.** Observada a perspectiva subjetiva do liame contratual, oportuno ressaltar que, no período de gozo da aposentadoria por invalidez, não obstante a suspensão do vínculo trabalhista, é razoável admitir que o trabalhador encontra-se em situação de vulnerabilidade, com a saúde mental e física fragilizada, diante da incapacidade para o trabalho. Nesse cenário, o acesso ao Plano de Saúde exsurge para o trabalhador como meio essencial de acesso à assistência médica no decorrer de seu afastamento, em atenção ao seu direito fundamental à saúde. Inteligência da Súmula n.º 440 desta Corte superior. **5.** Esta Corte superior, em julgados recentes no âmbito de dissídios de natureza individual, tem mantido firme jurisprudência no sentido de garantir a manutenção de Plano de Saúde oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspensão o contrato de trabalho em virtude de gozo de benefício previdenciário, inclusive a aposentadoria por invalidez, consoante diretriz consagrada na Súmula n.º 440 desta Corte superior. **6.** Num tal contexto, inviável a exclusão do empregado aposentado por invalidez do Plano de Saúde, ainda que por meio de norma coletiva livremente pactuada entre as categorias profissional e econômica. **7. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido**, para declarar nula a parte final do parágrafo 8º da Cláusula 10ª das Convenções Coletivas de Trabalho 2021/2022 e 2022/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 0000119-59.2023.5.17.0000, em que é RECORRENTE **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e são RECORRIDOS **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GV-BUS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO EST. ES e SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO E E SANTO.**

"O D. Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo, Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, com pedido de condenação em obrigação de não fazer e de nulidade da íntegra das

convenções coletivas de trabalho 2021/2022 e 2022/2023 ou do § 8º da cláusula 10ª dos referidos instrumentos.

O Eg. TRT, em acórdão de fls. 1116/1123, julgou improcedente o pedido.

O Requerente interpõe Recurso Ordinário, às fls. 1127/1137.

Decisão de admissibilidade, às fls. 1138.

Contrarrazões às fls. 1143/1148 e 1149/1168.

A atuação do D. Ministério Público do Trabalho no feito torna desnecessária a remessa dos autos para emissão de parecer”.

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso.

II- MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA 10ª, § 8º, DAS CCTs 2021/2022 e 2022/2023. EXCLUSÃO DO APOSENTADO POR INVALIDEZ DO PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DA CLÁUSULA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao afastar a pretensão anulatória do MPT, entendeu que *"inexiste norma legal que assegure a extensão do plano de saúde ao aposentado por invalidez, de modo que não poderia a indigitada Súmula [n.º 440 do TST] criar tal obrigação, não merecendo acolhida o pleito anulatório"*. Eis os fundamentos assentados no acórdão recorrido (grifos acrescidos):

É certo que, nos termos do art. 475 da CLT *"o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício"*.

Não se olvida, outrossim, que a Súmula 440 do TST assegura a manutenção do plano de saúde ao empregado com contrato de trabalho suspenso, em virtude de aposentadoria por invalidez, o que vai de encontro ao disposto na cláusula ora debatida.

Todavia, insta relevar que a Lei 13.467/2017 incluiu o §2º, no artigo 8º, da CLT, o qual dispõe que *"súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei"*, em atenção ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, da CF/88.

Neste aspecto, é preciso lembrar que inexistente norma legal que assegure a extensão do plano de saúde ao aposentado por invalidez, de modo que não poderia a indigitada Súmula criar tal obrigação, não merecendo acolhida o pleito anulatório, sob tal aspecto.

No caso em tela, a instituição do plano de saúde aos empregados com contrato suspenso, que estejam recebendo benefícios do INSS, decorreu de norma coletiva celebrada pelas partes, que optaram, de comum acordo, em excluir tal benesse, em relação aos aposentados por invalidez.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 895.759, anterior ao início da vigência da Lei 13.467/2017, assentou a especial relevância do princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, desde que atendido o princípio da razoabilidade.

Nesse trilhar, visando conferir maior segurança nas relações jurídicas coletivas, a Lei 13.467/2017 introduziu os artigos 611-A e 611-B na Consolidação das Leis do Trabalho, que versam sobre os direitos que podem ou não ser objeto de flexibilização por meio de negociação coletiva de trabalho.

Releva destacar que o § 1º, do novel art. 611-A, da CLT limita a atuação do Judiciário Trabalhista exclusivamente no que diz respeito à conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, evidenciando a intenção precípua de sobrepor o negociado sobre o legislado.

Desta feita, o que se observa é que o legislador ordinário ratificou o entendimento anterior do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de valorizar o princípio da autonomia privada coletiva, visando permitir que as partes estipulem, mediante negociação, as normas que regerão as suas próprias vidas.

Ademais, recentemente, com o julgamento do mérito do Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, em 02/06/2022, o E. STF, no julgamento do leading case ARE 1121633, assentou a especial relevância do princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, senão vejamos a tese fixada: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Como já dito, inexistente previsão legal acerca do fornecimento do plano de saúde aos aposentados por invalidez, tratando-se, pois, de questão sujeita à negociação entre as partes, na linha do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, merece destaque, assim como mencionado pelos réus, que a cláusula em comento tem sido negociada pelas partes convenientes, com o mesmo teor, desde a CCT 2007/2008- Id a256711 e seguintes.

Além do mais, a validade do conteúdo da referida cláusula já foi apreciada por este Regional, a exemplo do julgamento do DC 0000670-49.2017.5.17.0000, sendo que, naquela oportunidade, foi mantida a integralidade do parágrafo ora em debate (Id 1da27c7).

Há destacar, ainda, em relação às negociações que precederam às CCT 2021/2022 e 2022/2023, que as partes debateram amplamente a cláusula relativa ao plano de saúde, estabelecendo concessões mútuas, no sentido de atender aos interesses da categoria, conforme se observa da ata de assembleia geral de Id eb64c36.

Nesse cenário, não se pode olvidar que ninguém melhor do que a própria categoria profissional, personificada pelo Sindicato de classe, para avaliar as vantagens e desvantagens de um

pacto a respeito das condições de trabalho dos representados.

Desta feita, **não há falar em anulação de cláusula normativa que afasta a extensão do plano de saúde aos aposentados por invalidez, quando inexistente previsão legal em sentido contrário, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, mormente considerando se tratar de cláusula repetida nos últimos instrumentos coletivos pactuados**, cuja validade já foi objeto de apreciação por este E. Regional, inclusive seguindo parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, pelos fundamentos acima expostos. (fls. 1117/1112)

Destaque-se o teor do § 8º da Cláusula 10ª sob exame (grifos acrescidos):

CLÁUSULA 10ª - PLANO DE SAÚDE

(...)

Parágrafo Oitavo - As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria a qualquer título, inclusive por invalidez (fls. 1120)

Nos termos do § 8º da Cláusula 10ª, foi definida a manutenção do pagamento do Plano de Saúde pelas empresas aos empregados em gozo de benefício previdenciário, **excetuados os trabalhadores com vínculo extinto e os aposentados a qualquer título, inclusive por invalidez**.

Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de se pactuar via norma coletiva a exclusão do Plano de Saúde de trabalhador cujo contrato de emprego encontra-se **suspense**, em decorrência de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra rememorar que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício previdenciário, de prestação continuada, concedido ao segurado incapacitado para o trabalho e sem previsão de reabilitação, devido enquanto permanecer a convalescença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 (destaques acrescidos):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga **enquanto permanecer nesta condição**.

Mencionado benefício, portanto, reveste-se de natureza temporária, ocasionando, por corolário, a **suspensão** do contrato de emprego, e não a sua extinção. Essa é a previsão expressa do artigo 475 da CLT, de seguinte teor (destaques acrescidos):

Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá **suspense o seu contrato de trabalho** durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º - **Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada**, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

Assim, durante a suspensão do vínculo, não obstante o empregador fique eximido das obrigações vinculadas à prestação dos serviços (tais como o pagamento dos salários e do vale transporte), tem-se, por outro lado, a manutenção das obrigações acessórias ao contrato - a exemplo do Plano de Saúde -, na medida em que desvinculadas do efetivo labor, mas fundamentadas na vigência do contrato.

Ademais, tendo em vista que o Plano de Saúde figura como cláusula acessória do próprio contrato de emprego, vale acrescentar que só se admitirá alteração do seu regramento por mútuo consentimento das partes e desde que não gere prejuízos ao empregado, em decorrência do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, nos termos do artigo 468, cabeça, da CLT:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Observada a perspectiva subjetiva do liame contratual, oportuno ressaltar que, no período de gozo da aposentadoria por invalidez, não obstante a suspensão do vínculo trabalhista, é razoável admitir que o trabalhador encontra-se em situação de vulnerabilidade, com a saúde mental e física fragilizada, diante da incapacidade para o trabalho. Nesse cenário, o acesso ao Plano de Saúde exsurge para o trabalhador como meio essencial de acesso à assistência médica no decorrer de seu afastamento, em atenção ao seu direito fundamental à saúde.

Observe-se, nesse sentido, o teor da Súmula n.º 440 desta Corte superior:

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspense o contrato de

trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Entre os fundamentos assentados nos precedentes que ensejaram a edição da referida Súmula n.º 440 do TST, extrai-se, além da evidente referência ao **direito fundamental à saúde do trabalhador**, também a imperativa observância dos princípios da **dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho**. Destacam-se, entre outros, os seguintes arestos que embasaram a edição do aludido verbete (os destaques foram acrescidos):

RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PLANO DE SAÚDE - USUFRUTO DURANTE O PERÍODO EM QUE O EMPREGADO GOZA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO QUE DECORRE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OSTENTADA PELO TRABALHADOR. A suspensão do contrato de trabalho pela fruição de aposentadoria por invalidez decorre de malefício infligido ao empregado, oriundo da atividade por ele desenvolvida na empresa. Nessa senda, **os postulados da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República) e da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) vedam que o empregador, no momento em que ao empregado é indispensável a manutenção do plano de saúde, deixe de oferecer o benefício em exame, sob pena de se privar o trabalhador das condições necessárias ao restabelecimento de sua saúde.** A mencionada vedação representa um dos corolários da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal), que deve, além de satisfazer as necessidades econômicas do seu proprietário, ser útil ao corpo social. Isso sem mencionar que **o valor social do trabalho** (art. 1º, IV, da Constituição da República), fundamento da República Federativa do Brasil, impõe a adoção de todas as medidas possíveis para que se preservem a saúde e a integridade física e mental daquele que presta serviços subordinados a outrem. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR 234100-51.2004.5.02.0462, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DEJT 18.03.2011)

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. 1. A aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho. O art. 475, caput, da CLT prevê a suspensão do pacto enquanto durar a custódia previdenciária. Assegura o § 1º do mesmo dispositivo o retorno à função que ocupava, quando recuperada a capacidade laborativa ou cancelada a aposentadoria; 2. No caso, é incontroverso que foi a aposentadoria por invalidez usada como razão do cancelamento da assistência médica, benefício assegurado pelo banco aos seus empregados; 3. **Considerando que a vantagem aderira ao contrato de trabalho da Reclamante - contrato, repita-se, ainda em vigor após a jubilação provisória -, a supressão do direito ao plano assistencial lesiona o princípio protetivo do art. 468 consolidado.** 4. **No mais, "o Direito não pode abdicar de seu substrato ético e o Direito do Trabalho em particular encontra-se vinculado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana como fundamento da própria República (art. 1º, III), da valorização do trabalho como alicerce da ordem econômica (art. 170), de uma ordem social baseada no primado do trabalho, tendo por objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Toda essa principiologia leva à consideração da pessoa do trabalhador, que não pode ser descartado como qualquer engrenagem inútil quando, doente ou acidentado no trabalho, vem a ser aposentado por invalidez, período em que se mantém hígido, embora hibernado, o contrato de emprego".** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e a que se dá provimento (RR 25000-07.2007.5.05.0191, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires DEJT 13.08.2010)

A propósito, esta Corte superior, em julgados recentes no âmbito de dissídios de natureza individual, tem mantido firme jurisprudência no sentido de garantir a manutenção de Plano de Saúde oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de gozo de benefício previdenciário, inclusive a aposentadoria por invalidez, consoante diretriz consagrada na Súmula n.º 440 desta Corte superior. Citam-se, dentre vários outros, os seguintes precedentes (grifos acrescidos):

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA GRAVE. RESTABELECIMENTO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o cancelamento sumário do plano de saúde, sem advertência, exatamente no momento que o trabalhador se afasta para tratamento de saúde por acometimento de doença grave, traduz-se em dano moral. A suspensão do contrato de trabalho resulta na descontinuidade das obrigações trabalhistas principais, quais sejam a disponibilidade para o trabalho e a contraprestação pecuniária, conforme preceito contido no art. 475 da CLT. Entretanto, certas obrigações acessórias continuam vigendo. Há a paralisação apenas dos efeitos principais do contrato de trabalho, ou seja, a prestação de serviço e pagamento de salários. Entretanto, as cláusulas do contrato de trabalho que sejam compatíveis com a suspensão continuam a vigor e impor direitos e obrigações, visto que subsiste o vínculo empregatício. Por corolário, se a suspensão do contrato de trabalho em razão da percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não resulta em dissolução vínculo de emprego, pode-se entender que o direito à manutenção do plano de saúde permanece intocado. Fato este que reside na premissa de que o direito ao plano de saúde, tal como usufruído anteriormente à suspensão do contrato de trabalho, não decorre meramente da prestação de serviços pelo empregado, mas sim diretamente do contrato de emprego. Dessa forma, mesmo que inexistente a prestação de serviços, continua a ser empregado o reclamante, subsistindo o seu direito ao plano de saúde pelo empregador. Precedentes. Agravo não provido. (...) (Ag-AIRR-720-19.2020.5.05.0222, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CANCELAMENTO PLANO DE SAÚDE. I. A parte reclamada alega que a "Carta Política" tornou obrigatória a tutela da saúde a todos os entes da Federação e a empresa agiu estritamente dentro da legalidade, segundo o que dispõe o art. 31 da Lei nº 9.656/98, o qual estabelece a obrigatoriedade do aposentado custear integralmente o plano de saúde, não havendo qualquer conduta culposa ou dolosa da ré que pudesse obrigá-la a indenizar a parte autora. II. O v. acórdão registra que a reclamante teve o contrato de trabalho suspenso em virtude da aposentadoria por invalidez, e, no momento do cancelamento do plano de saúde, a trabalhadora se encontrava debilitada em virtude de doença de origem ocupacional. III. Em síntese, o Tribunal Regional entendeu que a inatividade do empregado por força da concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social não gera

a imediata e automática extinção do vínculo empregatício, mas a suspensão da execução do contrato de trabalho enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez. Reconheceu que o contrato de emprego firmado desde 01/05/1995 continua vigente; o direito à vantagem do plano de saúde mantida durante a licença médica do empregado encontra limitação temporal apenas quando da sua dispensa, circunstância que não se enquadra à situação vivida pela demandante; "o fato invocado" pela autora por si só configura ato ilícito capaz de caracterizar ofensa à sua saúde psíquica, honra ou imagem, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição da República; ficou comprovado o ato ilícito da demandada, consubstanciado no cancelamento indevido do plano de saúde em 18/09/2007, e o dano sofrido pela obreira que foi privada por um longo período da cobertura no atendimento médico e hospitalar em virtude de tal conduta da empresa. IV. Concluiu o eg. TRT que, em face dos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, do direito constitucional à saúde, bem como do disposto no art. 468 da CLT que obsta qualquer alteração contratual prejudicial ao trabalhador, ainda que consentida, não se pode admitir a supressão do plano de saúde justamente na ocasião em que a sua cobertura se mostra imprescindível à obreira, nos termos da Súmula 440 do TST, o que reclama a devida reparação, mantendo a indenização por dano moral decorrente do cancelamento do plano de saúde. V. A controvérsia está na condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em razão do cancelamento do plano de saúde da parte autora quando está estava incontroversamente com o contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez decorrente de doença ocupacional, sendo que a concessão do plano se manteve algum tempo após o início da licença médica, sem que até o momento tenha havido a dispensa da trabalhadora. VI. Sobre o tema esta Corte Superior já debateu, fazendo-se importante breve explanação. É certo que a suspensão do contrato de trabalho -no caso dos autos em razão da aposentadoria por invalidez- não extingue o vínculo formado entre empregado e empregador conforme expressa previsão do art. 475 da CLT, tanto é que, enquanto perdurar o benefício, impedimento há à rescisão contratual e assegurado ao empregado o seu retorno ao labor. No entanto, na ocorrência da suspensão do contrato de trabalho, indevidas são as prestações mútuas de pagar salários e prestar serviço, além de parte das obrigações acessórias, a exemplo do auxílio-alimentação e cesta-básica. VII. Relativamente à matéria do caso concreto, a jurisprudência já está pacificada no âmbito desta c. Corte Superior, no sentido de que é devida a indenização por danos morais em razão do cancelamento do plano de saúde do trabalhador pela empresa enquanto suspenso o contrato de trabalho por motivo de percepção de benefício previdenciário decorrente de doença profissional ou aposentadoria por invalidez. O processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no § 7º do art. 896 da CLT. VIII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (ARR-66-53.2010.5.05.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/05/2023).

Vale ressaltar que o fundamento erigido no precedente oriundo da Egrégia 7ª Turma, de Relatoria do Exmo. Ministro Evandro Valadão, antes transcrito, torna indene de dúvida a ilegalidade da condição pactuada, na medida em que reconhece que a supressão do direito ao plano de saúde do empregado aposentado por invalidez enseja o pagamento de indenização por danos morais, em decorrência direta da sua manifesta ilegalidade.

Não é ocioso destacar, ainda, que a aposentadoria por invalidez é concedida em razão do acometimento de doença ou de acidente que, via de regra, decorrem da própria relação de trabalho e da prestação de serviços ao empregador. Portanto, no momento de maior fragilidade e necessidade do empregado, a supressão do plano de saúde certamente acarretará grave prejuízo ao tratamento e eventual reabilitação do trabalhador, em evidente ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Constata-se, assim, que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a aposentadoria por invalidez do empregado não enseja a extinção do vínculo de emprego, nem, por corolário, o seu desligamento do Plano de Saúde. Tal conduta acarretaria afronta à tutela constitucional outorgada à saúde do trabalhador, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Inviável, daí, a exclusão do empregado aposentado por invalidez do Plano de Saúde, ainda que por meio de norma coletiva livremente pactuada entre as categorias profissional e econômica.

Conforme já debatido em diversas ocasiões nesta colenda Sessão de Dissídios Coletivos, a Constituição da República somente assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, validando suas cláusulas, quando as condições nelas estabelecidas guardam observância a preceitos de ordem pública relacionados com as disposições de proteção ao trabalho previstas no texto constitucional.

Reitere-se que convenções e acordos coletivos de trabalho, conforme preconiza o inciso XXVI do artigo 7º da Lei magna, devem estar alinhados com a progressividade que se exige do direito do trabalho, como instrumento de melhoria das condições sociais dos trabalhadores, nos termos da cabeça do citado disposto, que define: *"são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social"* (destaque acrescido).

Observe-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 1.121.633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (Tema 1.046 de sua Tabela de Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que: *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos"*

trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (destaque acrescido).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, portanto, a amplitude da autonomia coletiva no estabelecimento das condições de trabalho em relação aos direitos trabalhistas não assegurados pela Constituição da República. Afirmou ser possível a redução ou mesmo a supressão de tais direitos - desde que respeitados os direitos indisponíveis, assegurados aos trabalhadores mediante normas constitucionais, normas de tratados e convenções internacionais incorporados ao direito brasileiro e demais normas legais, ainda que infraconstitucionais, que conformam o patamar civilizatório mínimo no mundo do trabalho.

Não há qualquer dúvida, assim, sob a óptica da legislação positivada, quanto à possibilidade de que determinados direitos sejam transacionados por meio de norma coletiva, desde que respeitada a legislação vigente. É **inadmissível, no entanto, a flexibilização que resulta no abandono do emprego à própria sorte no momento em que mais necessita de atenção à sua saúde**, sob pena de, ao se conferir **interpretação extensiva à autonomia privada coletiva**, fragilizar a necessária tutela constitucional ao referido direito fundamental à saúde, assim como os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Imperioso destacar, ainda, que **viola inclusive o princípio da isonomia** a supressão do direito ao Plano de Saúde em relação aos aposentados por invalidez, enquanto, contraditoriamente, mantém-se o benefício para os demais empregados com contrato em vigor, inclusive aqueles em gozo de **auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário**, cujos contratos encontram-se igualmente suspensos. Não há justificativa jurídica, nem lógica, para tal *discrímen*.

Vale frisar que, em razão da notória importância do Plano de Saúde para o empregado, até mesmo quando suspenso o contrato de trabalho, é que foi editada a já referida Súmula n.º 440 do TST. O teor do aludido verbete, donde se extrai a incondicional tutela da saúde do trabalhador, com **expressa equivalência de tratamento daqueles em gozo de auxílio-doença acidentário ou em gozo de aposentadoria por invalidez**, revela a relevante diretriz consagrada na jurisprudência desta Corte superior, no sentido de privilegiar a ampla e irrestrita adoção de medidas relacionadas com a proteção da saúde e segurança no contexto laboral.

Em face de todo o exposto, reputa-se **nula a disposição normativa mediante a qual se prevê a exclusão do aposentado por invalidez do Plano de Saúde ofertado pela empresa**, na medida em que atenta contra a proteção do direito à saúde e à dignidade do trabalhador, além de vilipendiar o valor social do trabalho, e colidir frontalmente com o princípio da isonomia.

Com esses fundamentos, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial**, para reputar nula a parte final do parágrafo 8º da Cláusula 10ª das Convenções Coletivas de Trabalho 2021/2022 e 2022/2023.

Proponho, em consequência, que o dispositivo passe a apresentar a seguinte redação: "*Parágrafo Oitavo - As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, inclusive aposentadoria por invalidez, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho*".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para reputar nula a parte final do parágrafo 8º da Cláusula 10ª, que passa a apresentar a seguinte redação: "*Parágrafo Oitavo - As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, inclusive aposentadoria por invalidez, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho*". Vencidas, parcialmente, as Exmas. Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, e Dora Maria da Costa e os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Ives Gandra da Silva Martins Filho, que votaram no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Vencido, também parcialmente, o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, que votou no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar a exclusão às hipóteses de acidente de trabalho ou doenças profissionais provocadas pelo empregador.

Brasília, 16 de março de 2026.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Redator Designado

